



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Renan Santos Costa Colleone		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade de Gurupi (UnirG), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pelo Instituto Universitario de Ciencias de la Salud – Hector Barceló, em Buenos Aires, na Argentina.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000291/2023-26		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 426/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/5/2023

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Universidade de Gurupi (UnirG), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pelo Instituto Universitario de Ciencias de la Salud – Hector Barceló, em Buenos Aires, na Argentina.

O recurso assim discorre, *ipsis litteris*:

[...]

*A parte recorrente é formada em medicina no exterior através do Instituto Universitário de Ciencias de la Salud - Hector Barceló, instituição que possui diplomas revalidados de forma simplificada nos últimos 5 (cinco) anos aqui no Brasil, comprovando a exigência para Revalidação Simplificada prevista na Resolução nº 001 de 2022.*

*Em razão disso, o recorrente participou do edital de revalidação de diplomas de medicina através da via simplificado (subjudice) editado pela FUNDAÇÃO UNIRG - UNIVERSIDADE DE GURUPI - UNIRG, inscrita sob o nº 22.152, de modo que enviou a sua documentação pessoal e acadêmica completa, conforme determinado pelo cronograma anexo à Nota Técnica 001/2022 emitida pela Comissão Permanente de Revalidação de Diplomas da Fundação Unirg.*

*Por conseguinte, em uma das etapas – análise de mérito – a documentação acadêmica da recorrente restou inapta sob o argumento de que não houve equivalência entre a instituição de ensino na qual se graduou e a carga horária cursada pela Fundação Unirg.*

*Ocorre que, além de ser inadmissível tal situação, visto que as instituições são equivalentes em mais de 80%, conforme será demonstrado a seguir, **a Fundação Unirg indeferiu a documentação da recorrente sem emitir qualquer parecer circunstanciado, contrariando totalmente o que determina o art. 38 da Portaria 22/2016 do MEC.***

*Ademais, cumpre ressaltar que a recorrente requereu, via e-mail, conforme documentação anexa, que a Fundação Unirg sanasse tal ilegalidade cometida, a fim de justificar o indeferimento por meio de parecer circunstanciado, nos moldes do que*

determina a legislação supracitada, não obtendo, entretanto, nenhuma resposta até a presente data, não restando outra alternativa à recorrente senão interpor o presente recurso para que tenha direito reconhecido.

[...]

Ocorre que os avaliadores específicos responsáveis pela r. análise de mérito se equivocaram ao alegar que a carga horária cursada pela parte recorrente é inferior a carga horária mínima exigida pela Fundação Unirg em sua Nota Técnica.

A título de dados, ao pormenorizar as matrizes curriculares das duas instituições, têm-se que a Fundação Unirg possui uma carga horária total de 7.515 (sete mil quinhentos e quinze) horas, ao passo que o Instituto Universitário de Ciências de la Salud - Hector Barceló, instituição de ensino no qual se graduou a parte recorrente, possui uma carga horária total de 6.250 (seis mil duzentos e cinquenta) horas, **SENDO EQUIVALENTES, PORTANTO, EM 83,16%, valor superior ao exigido na Nota Técnica 01/2022 emitida pela CPRD-UNIRG.**

Noutro giro, o item 3.7.1 da Nota Técnica CPRD-UNIRG 01/2022 dita que a “Universidade Gurupi - UnirG disponibilizará o resultado provisório da análise de mérito do pedido de revalidação de diplomas com tramitação simplificada (sub judice), com parecer circunstanciado, no endereço eletrônico <http://www.unirg.edu.br/revalidacao>, na aba “SUB JUDICE”, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do pedido de revalidação do respectivo diploma, conforme Cronograma que trata o Anexo I desta Nota Técnica.”

Ocorre que, ao manter a parte recorrente como inapta em sua análise de mérito, a Fundação Unirg não emitiu nenhum parecer circunstanciado nos moldes da Portaria Normativa nº 22/2016:

Art. 38. A instituição reconhecedora deverá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

Parágrafo único. Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e reconhecimento.

Ao contrário do que determina a legislação supracitada, apenas foi disponibilizado o resultado da análise de mérito de forma totalmente genérica, informando a inaptidão da recorrente sob a “justificativa” de carga horária insuficiente, sem expor de maneira minuciosa os motivos determinantes, conforme preconiza a norma legal, vejamos:

## ANÁLISE DE MERITO

### UNIRG - REVALIDAÇÃO VIA SIMPLIFICADA (SUB JUDICE)

#### Avaliação:

- AM - Análise de Mérito: Inapto

Observações: Carga Horária Insuficiente.

[...]

Conforme os fatos e argumentos apresentados, solicitamos como lúdima justiça que a peça recursal do recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos, tendo em vista que a

*Fundação Unirg foi omissa em relação ao requerimento de parecer circunstanciado, descumprindo totalmente a Resolução nº 001 de 2022 do MEC e a Portaria Normativa nº 22/2016, além do reconhecimento de que a carga horária do recorrente superou o estipulado na Nota Técnica 001/2022, a fim de que seja determinado por parte deste Conselho Nacional de Educação a devolução à Universidade Revalidadora para correção do flagrante erro aqui cometido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*

### **Considerações do Relator**

Trata-se de recurso interposto a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), tendo em vista que, conforme alega o recorrente, a Universidade de Gurupi (UnirG), universidade pública de direito municipal, emitiu edital de revalidação de diploma obtido no exterior, mas ao analisar sua documentação, apresentada quando da inscrição no certame, não cumpriu com as disposições editalícias e com a normativa em vigor a respeito da matéria.

Após análise dos documentos juntados aos autos, especialmente aqueles trazidos pelo próprio recorrente, constatou-se que, com fundamento no § 3º do artigo 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, a UnirG expediu suas próprias normas a respeito do tema. Verifica-se, também, que a regulamentação expedida pela UnirG está conforme a normativa geral relativa à matéria.

Considerando que cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos, receberão tramitação simplificada, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1/2022, a universidade, no entender do recorrente, deveria ater-se à documentação completa e emitir parecer circunstanciado a respeito da matéria, em especial ante à inaptidão da revalidação do diploma.

Entretanto, conforme se verifica da leitura do artigo 11 supramencionado:

[...]

*§ 4º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Art. 7º, observado o disposto no Art. 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada.*

Note-se que o período de envio da documentação ocorreu de 19 a 1º de abril de 2022. A normativa vigente à época do protocolo e análise era a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que também estabelecia, no artigo 20, que aduz:

[...]

*Art. 20. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Portaria, e **prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.** (Grifo nosso)*

Isto é, não há necessidade de apresentação de parecer circunstanciado. As disposições normativas citadas no recurso, notadamente no artigo 38 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, dizem respeito ao reconhecimento de diploma e não à revalidação. Para tanto, é imperativo diferenciar reconhecimento e revalidação para interpretar a norma, conforme estabelece com clareza o artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Ademais, simples *e-mail* não respondido pela UnirG ao recorrente, solicitando o referido parecer circunstanciado, com toda *venia*, não traduz o processo legal para que seja demandada esta Câmara. O recurso deve ser interposto, se assim entender o requerente, à universidade. Ademais, não há documentos suficientes nos autos que comprovem as alegações do recorrente. Ainda, dos documentos juntados resta, para este Relator, devidamente evidenciado que a UnirG possui regramentos próprios que atendem as normativas do Ministério da Educação (MEC). Em contrapartida, a Universidade possui autonomia para análise do pedido.

Portanto, muito embora em Nota Técnica a UnirG tenha constado menção de emissão de parecer circunstanciado da análise provisória de mérito – item 3.7.1, proferiu apenas despacho terminativo de inaptidão com escopo no artigo 20 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, bem como na própria Nota Técnica nº 01/2022 – CPRD/UNIRG, item 3.5.2. Antes de demandar este Conselho, o recorrente deveria ter protocolado recurso contra a decisão da referida Comissão da Universidade, nos termos das normas daquela instituição. Ao que consta dos documentos dos autos, referida providência não foi tomada, razão pela qual seu pedido deve ser indeferido.

Em face do exposto, este Relator encaminha para deliberação da CES o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade de Gurupi (UnirG), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Renan Santos Costa Colleone, emitido pelo Instituto Universitario de Ciencias de la Salud – Hector Barceló, em Buenos Aires, na Argentina, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente